COLETÂNEA SEMESTRAL

HABEAS CORPUS

SÉRIE: RELATÓRIO E VOTO

JULGAMENTOS - 01/07/2022.31/12/2022

MIN. ROSA WEBER

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mais informações: csl-edu.com.br

S
T
F

JULHO

ORGANIZADOR: CLAUDIONEI SANTA LUCIA

HABEAS CORPUS 217.402 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: ROGER DOS SANTOS CARVALHO
IMPTE.(S)	: MARCELO FALCI RODRIGUES
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

> *Habeas corpus*. Crimes de homicídio qualificado e de associação criminosa. Prisão preventiva. Excesso de prazo para formação da culpa não configurado. Manifesta ilegalidade ou teratologia não identificadas. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo Falci Rodrigues em favor de Roger dos Santos Carvalho, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Sebastião Reis Júnior, que negou provimento ao agravo regimental no RHC 164.081/RS.

O Paciente teve a prisão preventiva decretada e, na mesma oportunidade, foi denunciado pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e de associação criminosa, tipificados no art. 121, § 2º, I, III e IV, e art. 288 do Código Penal (*eventos 4, fl. 152-3*).

Extraio do ato dito coator (*evento 11*):

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SEIS CORRÉUS. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. A gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7BF7-09CA-A9BF-286E e senha 630C-E554-09B2-9E10

pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (RHC n. 134.267/AM, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2020).

2. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Impõe, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal (RHC n. 140.433/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 10/3/2021).

3. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o decisum agravado, o que autoriza a sua manutenção.

4. Agravo regimental improvido. "

No presente *writ*, a Defesa alega, em síntese, excesso de prazo para formação de culpa, preso o Paciente desde 14.3.2020. Pontua que *'Já faz 614 dias desde que apresentou resposta à acusação e espera pelo início da instrução, fato que somente poderá acontecer em agosto próximo'*. Requer, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

Decido.

De partida, assento que a jurisprudência desta Corte é no sentido da inviabilidade, como regra, de utilização do *writ* como sucedâneo recursal ou revisão criminal (RHC 123.813/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; HC 121.255/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.8.2014), com ressalva, nesta última hipótese, de serem os fatos incontroversos (HC 139.741/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. 06.3.2018).

De todo modo, não detecto constrangimento ilegal ou teratologia hábil à concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*.

É que a razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto, até porque a melhor compreensão do princípio constitucional aponta para um "*processo sem dilações indevidas*", em que a demora na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7BF7-09CA-A9BF-286E e senha 630C-E554-09B2-9E10

tramitação do feito há de guardar proporcionalidade com a complexidade do delito nele veiculado e as diligências e os meios de prova indispensáveis a seu deslinde. Nesse sentido o magistério de Daniel Mitidiero, que se endossa (Curso de Direito Constitucional, 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais).

Mostra-se sedimentada na prática processual desta Suprema Corte, diretriz jurisprudencial no sentido de que *o excesso de prazo da instrução criminal não resulta de simples operação aritmética, impondo-se considerar a complexidade do processo, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos, fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento* (HC 108.426/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 06.8.2012).

Revelam os autos que o feito apresenta elevado grau de complexidade por envolver vários corréus - 6 (seis) acusados - em suposta prática de crime de homicídio e associação criminosa.

Diante desse contexto, o Tribunal estadual pontuou que **'***o excesso de prazo, para caracterizar o constrangimento ilegal, como se tem dito, será aquele injustificado, resultante da negligência, displicência, ou até da erronia por parte do Juízo ou do Ministério Público,* ***o que não ocorre no caso em tela.'***

Na mesma toada, a Corte Superior não divisou o alegado excesso de prazo, destacando que, '*em se tratando de processo que apura a prática de homicídio qualificado, delito com pena mínima abstratamente prevista de 12 anos de reclusão, não se percebe afronta aos limites aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e, fundamentalmente, da homogeneidade no caso em tela.'*

Desse modo, o ato dito coator encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que em casos penais mais complexos, envolvendo crimes de acentuada gravidade, como na hipótese, é tolerável alguma demora (HC 107.629/PB, Redatora para o acórdão Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 15.3.2012).

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 5076322-50.2019.8.21.0001), verifico determinada a designação de audiência de instrução e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7BF7-09CA-A9BF-286E e senha 630C-E554-09B2-9E10

julgamento para 10.8.2022.

Dito isso, observo que o caso concreto não autoriza a superação do entendimento jurisprudencial acima exposto, porquanto não identificada situação de manifesta ilegalidade, constatável *ictu occuli.*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2022.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7BF7-09CA-A9BF-286E e senha 630C-E554-09B2-9E10

HABEAS CORPUS 217.418 SÃO PAULO

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S)	: ADRIANE APARECIDA ALONSO ZAMBON
IMPTE.(S)	: LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

> *Habeas corpus.* Estelionato. Absolvição. Prescrição. Não se conhece de *habeas corpus* empregado para o reexame dos pressupostos de admissibilidade de recurso inadmitido pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Não se conhece, em regra, de *habeas corpus* empregado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. Supressão de instância. Negativa de seguimento.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Leandro Lourenço de Camargo em favor de Adriane Aparecida Alonso Zambon, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro Jorge Mussi, exarado nos autos do AREsp 1.977.296/SP *(evento 2 – fls. 647-52)*.

A Paciente foi condenada à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime de estelionato (art. 171, caput, do Código Penal) (*evento 2 – fls. 493-511*).

Extraio do ato dito coator:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> *1. Inexiste qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou, fundamentadamente, as razões pelas quais manteve a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DF1E-58C7-8DB8-C261 e senha AA23-9625-2FB5-9895

> *decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.*
>
> *2. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado. Precedentes.*
>
> *3. Embargos de declaração rejeitados. "*

Colho, ainda, do acórdão exarado no bojo do respectivo agravo regimental:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.*
>
> *1. As decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo análise pormenorizada de cada prova ou alegação das partes, nem que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF).*
>
> *2. A insurgência quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso de competência deste Superior Tribunal de Justiça tem natureza infraconstitucional, sem repercussão geral (Tema 181/STF).*
>
> *3. Agravo regimental não provido. "*

No presente *writ*, o Impetrante defende, em síntese, a absolvição da Paciente por falta de prova suficiente para condenação. Sustenta a possibilidade de "*exame da prescrição*". Alega que "*[a]s decisões do Poder Judiciário (...) têm de ser necessariamente fundamentadas, sob pena de nulidade*". Requer, em medida liminar e no mérito, a absolvição da paciente e, sucessivamente, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o relatório.

Decido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DF1E-58C7-8DB8-C261 e senha AA23-9625-2FB5-9895

HC 217418 / SP

Registro que a jurisprudência desta Corte é no sentido da inviabilidade, como regra, de utilização do *writ* como sucedâneo recursal ou revisão criminal (RHC 123.813/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; HC 121.255/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.8.2014), com ressalva, nesta última hipótese, de serem os fatos incontroversos (HC 139.741/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. 06.3.2018).

Lado outro, este Supremo Tribunal Federal '***tem advertido***, *em sucessivos pronunciamentos,* ***não se revelar admissível*** *a ação de habeas corpus, quando se* ***pretende*** *nela discutir os* ***pressupostos de admissibilidade*** *de recurso extraordinário interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça, com aplicação* ***da sistemática de repercussão geral' (HC 141.937/MG, Rel. Min. Celso de Mello).*** No mesmo sentido: HC 123.562/SP, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 126.291-AgR/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Ainda, a jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que os pressupostos de recursos interpostos no Superior Tribunal de Justiça não podem ser objeto de exame neste Supremo Tribunal pela via do *habeas corpus* (HC 181.705, Rel. Min. Cármen Lúcia). Nesse prisma, "*O reexame de pressupostos de admissibilidade de recursos é insindicável na via estreita do habeas corpus*" (HC 114.490-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12/03/2014); "*não se revela admissível a ação de habeas corpus, quando se pretende discutir os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça*" (HC 106.468/RJ, Rel. Min. Celso de Mello).

Ademais, verifico que a Defesa manejou **embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário**, o qual foram rejeitados. Extraio, no que sobreleva, excertos do voto condutor do acórdão:

> *"(...)*
>
> *Aduziu-se que nesse sentido é o Tema 339/STF, segundo o qual "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (QO no Ag n. 791.292/PE) (e-STJ, fl. 817).*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DF1E-58C7-8DB8-C261 e senha AA23-9625-2FB5-9895

Afirmou-se que, na espécie, da leitura do julgado questionado, constata-se que foram declinadas as razões pelas quais não se conheceu do agravo regimental, ou seja, porque ***a recorrente deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada, consistentes na incidência dos enunciados sumulares n. 284/STF e n. 7/STJ quanto às razões da inadmissão do recurso especial na origem, o que atraiu a aplicação do verbete sumular n. 182/STJ,*** *valendo destacar o seguinte excerto (e-STJ fls. 681-682):*

> *O recurso não merece ser conhecido. O agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida (Súmula n. 182/STJ). Contudo, a agravante deixou de enfrentar, em seu agravo regimental, tal fundamento, incidindo, novamente, o teor da Súmula n. 182/STJ.*

Concluiu-se, portanto, que o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência fixada pela Suprema Corte em repercussão geral, no Tema 339/STF (eSTJ fl. 818).

Finalmente, esclareceu-se, como já asseverado, que ***o acórdão objeto do recurso extraordinário não conheceu do agravo regimental em razão da ausência de impugnação específica*** *dos fundamentos da decisão agravada, incidindo o óbice contido na Súmula n. 182/STJ (e-STJ fl. 819).*

(…)

Assentou-se que, por conseguinte, ***não tendo o acórdão recorrido ultrapassado o juízo de admissibilidade, não há repercussão geral****, consoante o Tema 181/STF, sendo inviável a análise da violação constitucional aventada no recurso extraordinário (e-STJ fl. 820).*

Não se constata, portanto, nenhum defeito no julgado questionado, tendo este colegiado demonstrado, de forma fundamentada, as razões pelas quais ***não é possível a admissão do recurso extraordinário,*** *estando-se diante de mera irresignação com o resultado do julgamento, o que revela o descabimento dos embargos declaratórios.*

(…). ”

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DF1E-58C7-8DB8-C261 e senha AA23-9625-2FB5-9895

HC 217418 / SP

Registro, por fim, que à míngua de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à tese defensiva, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 134.957-AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 24.02.2017; RHC 136.311/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 21.02.2017; RHC 133.974/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 03.3.2017; e HC 136.452-ED/DF, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.02.2017.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 2022.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DF1E-58C7-8DB8-C261 e senha AA23-9625-2FB5-9895